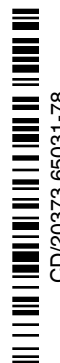


EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

“Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



Suprima-se o artigo 31 da MP 927/2020 assim redigido:

“Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:

I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias;

II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;

III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.”

JUSTIFICAÇÃO

Diante do aumento exponencial dos riscos a que os trabalhadores estão submetidos com a Covid-19, reduzir os poderes dos Auditores Fiscais do Trabalho é um manifesto contrassenso.

A possibilidade de lavratura de auto de infração, como sanção ao desrespeito das leis, é um corolário lógico do próprio conceito de “inspeção” e consequência da interpretação sistemática da Constituição Federal, da Lei 10.593/2002, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Decreto n. 4.552/2002.

A retirada de poderes de polícia administrativa (cautelares e repressivos), como fez o art. 31 da MP 927, esvazia o artigo 21, inciso XXIV da Constituição Federal, já que a União deixa de, efetivamente, ‘executar’ a Inspeção do Trabalho, ou seja, de zelar pela aplicação das leis e pelo respeito dos atos e

decisões das autoridades competentes no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral (Decreto n. 4.552/2002).

Em termos práticos, uma atuação meramente “orientadora”, como sugere o artigo 31 da MP, tornam vazias as atribuições dos Auditores Fiscais do Trabalho e, por consequência, fragilizando o cumprimento das leis que asseguram a saúde e a segurança dos trabalhadores.

A título meramente exemplificativo, o que antes seria uma determinação para que um hospital inspecionasse uma caldeira ou um gerador, equipamentos com grande risco de explosão, passa, com a MP 927, a ser uma mera orientação, o que coloca em risco a vida não somente dos profissionais, mas também de pacientes e acompanhantes presentes em suas instalações. Atente-se ao incêndio ocorrido no Hospital Badin, no Rio de Janeiro, que ceifou a vida de dezenas de pessoas em setembro de 2019, decorrente de um curto circuito em um dos geradores. *In* https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/13/politica/1568373825_307103.html.

Por outro lado, a atividade de Inspeção do Trabalho está prevista na Convenção 81 da OIT. Referida Norma Internacional, ratificada pelo Brasil em 1957, foi denunciada pela ditadura militar em 1971 e REVIGORADA com o fim do regime de exceção, isso um ano antes da promulgação de nossa Lei Maior. Tais fatos nos alertam para o viés político da medida que, ao esvaziar a atividade de inspeção do trabalho, fere, a um só tempo, o regime democrático, os direitos fundamentais dos trabalhadores e o direito a um meio ambiente de trabalho seguro, o que também torna a medida manifestamente inconstitucional.

Diante do exposto, consoante argumentos acima expendidos, tem-se que o artigo 31 da Medida Provisória de n. 927, de 22 de março de 2020, é manifestamente inconstitucional.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



CD/20373.65031-78